

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

ANNA CAROLINA GRUNER MAIA
MATRÍCULA 17184

Alimentos gravídicos
nas relações homoafetivas

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a paciência e a ajuda de Helena Ururahy, amiga que o MPRJ me trouxe e que levo para a vida. Também agradeço e dedico o trabalho à minha amiga Andressa Berriel, uma mulher forte que me inspirou e demonstrou o que realmente são as novas famílias.

Alimentos gravídicos nas relações homoafetivas

Anna Carolina Gruner Maia¹

RESUMO: O presente estudo visa discutir as principais questões atinentes ao dever de prestar alimentos durante a gestação nas relações de pessoas do mesmo sexo. A união homoafetiva foi aceita em nosso ordenamento jurídico em razão das decisões da ADI nº 4.277/2011 e da ADPF 132, que as equiparou às relações heteroafetivas. Como resultado, a união homoafetiva tem, hoje em dia, os mesmos direitos e deveres inerentes à qualquer outra relação. Não poderia ser diferente no direito de prestar alimentos gravídicos, conquanto não haja uma regulamentação taxativa sobre a questão. Dessa forma, durante o presente trabalho, serão destacados os conceitos básicos necessários ao desenvolvimento do tema e, ainda, pretende-se discutir se tem a mulher que findou o seu relacionamento homoafetivo, seja união estável, seja casamento, direito de pleitear alimentos para o desenvolvimento saudável de sua gestação e quais são os embasamentos jurídicos para tanto.

Palavras-chave: Novas famílias. Relação homoafetiva. Alimentos gravídicos.

ABSTRACT: This study aims to discuss the main issues related to the duty to provide maintenance during pregnancy in same-sex relationships. The homoaffective union was accepted in our legal system due to the decisions of ADI nº 4.277/2011 and ADPF 132, which equated them to heteroaffective relationships. As a result, the homoaffective union has, nowadays, the same rights and duties inherent to any other relationship. It could not be different in the right to provide pregnancy maintenance, although there is no exhaustive regulation on the issue. In this way, during the present work, the basic concepts necessary for the development of the theme will be highlighted and, furthermore, it is intended to discuss whether the woman who ended her homoaffective relationship, whether stable union or marriage, has the right to claim food for development healthy pregnancy and what are the legal grounds for that.

Keywords: New families. Same-sex relationship. Pregnancy nourishment.

¹ Residente jurídico do MPRJ. Bacharel em direito. Pós-graduada em processo civil e direito tributário. Pós-graduanda no curso MP em Ação, pela FEMPERJ. E-mail: annagruner@protonmail.com

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Novas Famílias. 2.2. Alimentos Gravídicos.
2.3 Alimentos Gravídicos nas relações homoafetivas. 3. Considerações. Referências

1. Introdução

Com o passar dos anos, as famílias começaram a se modificar quanto à sua estrutura, saindo daquele viés patriarcal, em que o homem era o chefe da família, e tomando novos rumos, como ocorreu com a criação de famílias compostas somente pela mulher e seu filho, avós criando os netos e as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

Isso demandou do Estado um caráter menos intervencionista, logrando pela liberdade da formação da entidade familiar que busca a felicidade acima das regras impostas em épocas de repressão e leis mais severas.

Por isso, essas entidades modernas têm os mesmos direitos e deveres de qualquer outra família, como o dever de prestar alimentos, que é disciplinado pela Lei nº 11.804/08, conferindo especial proteção à gestante.

O trabalho foi organizado, portanto, em três capítulos. O primeiro abordará uma visão ampla sobre os novos conceitos de família. Destacando os principais pontos e trazendo à baila a questão da família homoafetiva.

O segundo irá delinear a questão dos alimentos gravídicos de forma sucinta, demonstrando o que é e quais são os fundamentos de regência. O terceiro capítulo, por fim, irá concatenar a família homossexual feminina e a possibilidade de se pleitear alimentos gravídicos pela consorte que está gerindo a criança em seu ventre, diante do fim do relacionamento.

Esse projeto tem, então, o propósito de explanar a formação das novas famílias, como a formada pelo vínculo homoafetivo, os direitos que se aplicam a elas, como o de pleitear alimentos gravídicos, tudo isso de modo a identificar as principais conceituações, as vertentes do fenômeno e as posições adotadas sobre o tema trazido, seja analisando a legislação, seja mediante investigação dogmática.

2. Desenvolvimento

2. 1. Novas famílias

A família foi, desde sempre, um centro socializador do ser humano. É a partir dela que se

criam os primeiros laços entre as pessoas, na qual cada indivíduo tem uma função naquela entidade, como pai, mãe, filho, irmão. Logo, manter uma família significa, não só perpetuar a espécie, mas se vincular através de uma construção cultural daquele meio, com respeito e, principalmente, afeto.

Tradicionalmente, as famílias eram compostas por pares, isto é, um homem que se casava com uma mulher e, dali, poderiam advir filhos. Naquele momento, o casamento foi instituído como obrigatoriedade e era chancelado pelo patriarcalismo.

O Estado também tinha interesse em manter a família padronizada e sacralizada. Por isso, no Brasil, o Código Civil de 1916 dispunha, por exemplo, como seria a dissolução do casamento, quais seriam os direitos dos filhos havidos fora do matrimônio, entre outras ordens que, hoje, entendem-se como discriminatórias.

Todavia, a sociedade se desenvolveu e aquele conceito de família não atendia mais às novas conjugalidades que surgiram a partir da busca pela real felicidade. Como menciona HIRONAKA (2016):

Não importa a posição que o indivíduo ocupe na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertença – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Portanto, foi necessário adaptar o conceito de família para incluir, não só aquele núcleo tradicional, formado por homem e mulher, mas as novas configurações, como famílias monoparentais, biparentais, famílias formadas por casais homossexuais, entre tantos outros modelos não estereotipados.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que essas novas sociedades familiares tiveram algum respaldo, pois a Carta Magna sedimentou direitos fundamentais e princípios como a dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e a busca pela felicidade.

Os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ilustram o tema ao tratar, por exemplo, das famílias reconstituídas:

Ora, com a Lex Fundamentallis de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. **A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural** (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (FARIAS E ROSELVALD, 2015, p. 10). (grifo nosso)

Maria Berenice Dias, ao citar Zeno Veloso, destaca, de uma forma bem abrangente sobre o novo conceito de família, que a Constituição Federal de 1988 conseguiu derrogar várias leis que existiam até então ao trazer a igualdade (artigo 5º, I, CF) como um direito fundamental.

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionadas pelo novo sistema jurídico

Nessa seara, ANDRADE e DE OLIVEIRA (2017.p.310) também explanam em seu artigo² que o princípio da igualdade efetiva e assegura direitos àquilo que a legislação nega, já que, embora esse e outros princípios estejam previstos na CFRB/88, não há ainda toda proteção legislativa às novas famílias, como no caso das famílias homoafetivas, porque, por exemplo, ainda não se modificaram no Código Civil de 2022 termos como “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o **homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (artigo 1.723).

Conquanto existam múltiplas entidades familiares, traz-se a este artigo a reflexão

² ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira Andrade; OLIVIERA, Francisca Paula Virginia Ferreira de. O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e a possibilidade de prestação de alimentos gravídicos na reprodução assistida heteróloga. Pensando em família: uma visão contemporânea do direito das famílias e das sucessões/ Ana Mônica Anselmo de Amorim (Org.). - Mossoró: Edições UERN, 2017. 341p. ; Tomo 1 ISBN: 978-85-7621-166-2. Disponível em: https://www.uern.br/controladepaginas/fad-ebook/arquivos/4011pensando_em_fama%C2%ADlia_sem_paginas_brancas_livro_pronto_ebook.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023

exatamente sobre a união homoafetiva, consoante o vazio normativo que existe de forma expressa na legislação, pois foi somente com a ADI nº 4.277, de 05/05/2011, e ADPF 132, que as uniões estáveis homoafetivas foram equiparadas às heteroafetivas, utilizando-se de uma interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723, do Código Civil.

CORTARINI (2021) traz em seu artigo³ publicado no IBDFAM uma melhor explicação sobre a técnica utilizada pelo STF ao julgar o tema:

Na técnica da interpretação conforme à constituição, o referido artigo do Código Civil que traz a expressão “união estável entre o homem e a mulher” não foi modificado textualmente, tendo apenas sofrido uma interpretação pela corte, de forma a afastar uma vedação discriminatória que podia ser extraída do dispositivo.

Dessa forma, o julgamento permitiu que os cartórios do país registrassem uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, bem como promoveu a estabilidade jurídica ao tema, já que o cenário comum era o da existência de inúmeras decisões judiciais conflitantes reconhecendo e negando esse tipo de união.

No Acórdão publicado em 14/10/2011, um dos fundamentos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e, com isso, permitir a união homoafetiva foi o chamado “*direito à busca da felicidade*”. A evocação de tal princípio chamou a atenção dos juristas brasileiros pela robusta fundamentação em sua aplicação, em especial no voto do Min. Celso de Mello. (...)

Verifica-se que faz mais de dez anos que a união homoafetiva foi aceita no nosso ordenamento jurídico, embora um tanto tímida, já que não houve expressamente uma modificação no texto do Código Civil vigente e ainda exista preconceito e discriminação com a atual comunidade LGBTQIA+⁴ que deseje formar uma família.

Para DUFNER (2023)⁵, a decisão do Supremo Tribunal Federal nesses processos trouxe o princípio da afetividade como “elemento formador das famílias”, seja ela qual for, já que a intenção do regime democrático de direito trazido pela CRFB é a de equiparação dos direitos e não deve

³ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em 14 mai. 2023.

⁴ A sigla LGBTQIA+ faz referência a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero. Fonte: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>. Acesso em: 14 mai. 2023.

⁵ Dufner, Samantha. **Famílias Multifacetadas** - Ed. 2023, Revista dos Tribunais. RB-9.12. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/307799437/v1/page/RB-9.12>. Acesso em: 14 mai. 2023.

subsistir quaisquer discriminações em razão de orientações sexuais distintas das outroras famílias patriarcais.

Quando tais pessoas são movidas pelo desejo de constituir família em igualdade de direitos, a afetividade é a mola propulsora da Família Homoafetiva (aquela que não envolve heterossexuais), e esse *animus atual de formar família* diferencia a união de relações ocasionais, namoros e afins. **Famílias Homoafetivas** são as uniões de pessoas de orientação homossexual e mesmo “sexo” (gênero), marcadas pela conjugalidade afetiva, continuidade no tempo, estabilidade e *animus* que adota as formas de casamento, união estável ou outro modelo conjugal não reconhecido, como poliafetividade e famílias paralelas.

Dessa forma, se a união homoafetiva é reconhecida como entidade familiar no direito brasileiro, necessária se faz a análise quanto aos deveres impostos à ela, como o de prestar alimentos em caso de dissolução do vínculo.

2.2. Alimentos gravídicos

O direito aos alimentos surge como um direito fundamental do ser humano, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Por essa razão, o dever de prestar alimentos, que também encontra amparo no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.694 a 1.710, é um dever ínclito à família, cujos membros assumem o dever de prover o sustento um ao outro.

O dever fundamenta-se no princípio da solidariedade. Logo, as famílias homoafetivas também têm esse encargo, já que sua construção, como dito anteriormente, é formada pelo vínculo socioafetivo, como bem leciona DIAS (2017), ao dizer:

O fundamento do dever de alimentos se encontra no **princípio da solidariedade**, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.⁴ Como afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3.º), norteada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana.

Quando se trata de prestar alimentos aos filhos, esse dever decorre do poder familiar. Já em relação ao casamento ou união estável, a origem decorre do dever de mútua assistência entre os cônjuges/companheiros.

Todavia, os alimentos são devidos também à mulher gestante, pois ela terá despesas e

alimentação especial até o parto. Esse é, pois, o conceito dos alimentos gravídicos, disciplinado pela Lei nº 11.804/2007. Nela há detalhes de como será o procedimento para requerimento dos alimentos gravídicos/gestacionais, como legitimidade ativa, prazo de resposta, entre outros.

Em suma, os alimentos gravídicos são um aporte à gestante de seus gastos e nutrição da criança enquanto no ventre materno e são devidos por aquele que detém indícios de paternidade.

É possível perceber que o legislador tratou dos alimentos gravídicos sempre mencionando o gênero masculino no texto legal. Por exemplo, no art. 6º, a lei fala que o juiz fixará os alimentos se estiver convencido da existência de “indícios da paternidade”. Do mesmo modo, refere-se ao gênero masculino no parágrafo único, do art. 2º da lei.

Será, então, que em uma relação homoafetiva feminina, por exemplo, em que ocorreu uma reprodução artificial heteróloga, ou seja, a fecundação de um sêmem no ventre de uma das companheiras para a reprodução do filho, de forma consentida por ambas, caso haja o término da relação conjugal, a gestante não terá direito a requerer alimentos gravídicos?

2.3. Alimentos gravídicos nas relações homoafetivas

Como já explanado, a união homoafetiva é considerada como entidade familiar e deve ter um tratamento isonômico nos mais amplos aspectos jurídicos. Não seria diferente ao falarmos sobre a possibilidade de pedido de alimentos gravídicos decorrentes dessa relação.

Contudo, nas relações homoafetivas femininas não há qualquer material genético que possa configurar o indício necessário para o juiz conceder o pedido de alimentos, ao contrário do que ocorre em uma relação homoafetiva masculina, pois na reprodução assistida artificial heteróloga se utiliza o sêmem de um terceiro (ou doador). Por isso, deve-se fazer uma análise minuciosa de cada caso concreto, utilizando-se das premissas do processo civil para verificação de provas que demonstrem que aquele casal tinha intenção de formar família e gerar a criança.

Porém, essa dilação probatória não será necessária caso a companheira/cônjuge que não está grávida tenha manifestado expressamente a sua vontade, conforme preconiza a Resolução CFM 2.013/13, art. I, inciso 3:

3 - O consentimento informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem

como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas a serem submetidas às técnicas de reprodução assistida.

Fato é que ainda não existe na legislação brasileira uma previsão expressa sobre a possibilidade de alimentos gravídicos nas relações homoafetivas, pois a presunção disposta no Código Civil trata, tão somente, do gênero masculino (suposto pai).

Entretanto, em caso semelhante que abordava o tema de alimentos em relação homoafetiva, embora não especificamente sobre alimentos gravídicos, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.302.467-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (julgado em 3/3/2015 - Informativo 558), que são devidos alimentos à pessoa que não tem recursos financeiros para sua subsistência, em comparação com o outro, como se pode verificar no fundamento abaixo aduzido pelo Min.:

Para o STF e o STJ, as uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo são juridicamente viáveis e protegidas pela CF/88, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do repúdio à discriminação de qualquer natureza.

O STF, ao interpretar o art. 1.723 do CC à luz da CF/88, afirmou que não se pode impedir o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Logo, o reconhecimento da união estável homoafetiva deve ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF).

A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual.

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença.

Como a união estável homoafetiva é entidade familiar, **não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica**, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros. (**grifo nosso**)⁶

⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Direito a alimentos pelo rompimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

Em outro caso relevante que tratou especificamente sobre alimentos gravídicos em uma relação homoafetiva, a magistrada decidiu pela concessão do pedido, em sede de tutela de urgência – o que é um grande passo diante da celeridade que a gravidez corre e da necessidade da gestante em razão disso –, no percentual de 20% dos rendimentos líquidos da requerida, fundamentando-se no artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos em sua aplicação analógica, ao dizer:

Deve ser aplicado por analogia, por existirem indícios da existência de um relacionamento homoafetivo entre as partes, bem como de que a gravidez, resultou de decisão de ambas, tendo a requerida tomado todas as providências para a realização da inseminação artificial caseira na autora.

Nesse sentido, havendo o rompimento da relação durante a gestação, possível será, através de uma interpretação extensiva e analógica do artigo 1.597, V, do Código Civil e da Lei nº 11.804/2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos), a concessão de alimentos gravídicos para aquela mulher que engravidou, em virtude do vínculo de parentesco pautado pela afinidade e pela pluralidade das relações familiares reconhecidas pelos Tribunais, bem como pela mútua responsabilidade decorrentes do projeto de maternidade.

3. Considerações

Diante das multifamílias que existem hoje em dia e das que ainda estão por vir, em razão da complexidade das relações humanas, o direito ainda está se adequando a essas novas formações, principalmente porque a sociedade ainda tem algum receio em aceitar mudanças.

A família homoafetiva também encontra lugar nesse vácuo normativo, embora o Poder Judiciário tente minimizar com decisões que trazem eficiência aos conflitos para proteger o direito das famílias e, no caso do presente artigo, também ao nascituro, pautando-se na dignidade da pessoa humana, solidariedade e busca da real felicidade, em um contraponto ao texto escrito ultrapassado.

Desse modo, verifica-se que é possível a aplicação do instituto dos alimentos gravídicos

nas relações homoafetivas, para que a mulher não fique desamparada em um momento de suma importância para sua vida e para a vida que está a gerir, com plena extensão de todos os direitos previstos na Constituição Federal e nas legislações pertinentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira Andrade; OLIVIERA, Francisca Paula Virginia Ferreira de. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e a possibilidade de prestação de alimentos gravídicos na reprodução assistida heteróloga.** Pensando em família: uma visão contemporânea do direito das famílias e das sucessões/ Ana Mônica Anselmo de Amorim (Org.). - Mossoró: Edições UERN, 2017. 341p. ; Tomo 1 ISBN: 978-85-7621-166-2. Disponível em: https://www.uern.br/controladepaginas/fad-ebook/arquivos/4011pensando_em_fama%20ADlia_sem_paginas_brancas_livro_pronto_ebook.pdf. Acesso em: 14. mai. 2023

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Direito a alimentos pelo rompimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a01610228fe998f515a72dd730294d87>>. Acesso em: 15/05/2023

CAMELO. Guilherme Augusto. 19/10/2016. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 14 mai. 2023.

CONTARINI. Gabriel Gomes. Data de publicação: 23/03/2021. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?** <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>

COUTO. Cleber. **Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga, Monoparentalidade Programada e Coparentalidade.** A ciência como instrumento de felicidade da família. 22/07/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao->

humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade.
Acesso em 15 mai. 2023.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - Ed. 2017, Revista dos Tribunais
Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573944/anchor/a-132573944>. Acesso em: 14 mai. 2023.

DUFNER. Samantha. **Famílias Multifacetadas** - Ed. 2023, Revista dos Tribunais. RB-9.12.
Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/307799437/v1/page/RB-9.12>.
Acesso em: 14 mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015., p.10

GARCIA. Sâmia de Christo. **LGBTQIAP+: Você sabe o que essa sigla significa?** 20/07/2021.

Fonte: Secom/TRT4, com informações do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade.

Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>. Acesso em: 14 mai. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 27-97.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do. **Mulher que desistiu de projeto parental terá que pagar alimentos gravídicos à ex-companheira**. Notícia publicada em 19/11/2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7964/Mulher+que+desistiu+de+projeto+parental+ter%C3%A1+que+pagar+alimentos+grav%C3%ADdicos+%C3%A0+ex-companheira>. Acesso em: 15 mai. 2023.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/13, Brasília-DF, 16 de abril de 2013 Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em 15 mai. 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF** ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro – julgados em Maio de 2011.